

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI Nº 2.369, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, em regime especial e segundo as condições previstas nesta lei.

Art. 3º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I – atender situações de emergências relacionadas à assistência em saúde pública;

II – atender situações de calamidade pública;

III – combater surtos epidêmicos;

IV – promover campanhas de saúde pública de caráter eventual, para atender situações temporárias ou circunstâncias imprevisíveis decorrentes de fato alheio à vontade da Administração Pública;

V – suprir a carência de servidores e empregados públicos, decorrentes de demissão, exoneração, afastamentos, aposentadoria ou falecimento, ou outro motivo que gere vacância do cargo;

VI – atender necessidades de pessoal, decorrentes de convênios, acordo ou ajustes celebrados com a União, Estados ou outros Municípios, englobando as respectivas entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, para a execução de obras ou serviços;

VII – atender programas ou circunstâncias especiais e temporárias de trabalho, cuja transitoriedade não recomende o ingresso permanente de servidores estatutários ou empregados públicos para a sua execução;

VIII – substituir servidores profissionais da educação que assumam os cargos de Diretor de Escolas e/ou Centros Municipais de Educação Infantil, durante o exercício de suas funções;

IX – atender as situações em que haja prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais.

Art. 4º Os contratos individuais, por prazo determinado, de agentes públicos para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, terão o limite de até 12 meses, prorrogáveis apenas uma vez por igual período, mediante justificativa e formalização de termo aditivo;

§ 1º Nos contratos referidos no inciso VI do art. 3º desta lei, os contratos serão automaticamente rescindidos quando houver o encerramento do convênio, acordo ou ajuste que constituiu o fundamento da contratação.

§ 2º Nos contratos referidos no inciso VII do art. 3º desta lei, os contratos serão automaticamente rescindidos quando se der o encerramento dos programas ou a cessação das circunstâncias especiais e temporárias de trabalho que constituíram o fundamento da contratação.

§ 3º Nos contratos referidos no inciso VIII do art. 3º desta lei, os contratos serão automaticamente rescindidos quando o servidor substituído retornar à sua atividade docente pelo fim do exercício da função diretiva.

Art. 5º As contratações serão realizadas por meio de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, iniciado por solicitação do dirigente da secretaria municipal, autarquia e fundação interessado, com a autorização do prefeito municipal.

§ 1º O processo seletivo simplificado atenderá aos seguintes pressupostos mínimos de validade:

I – ampla publicidade, com indicação expressa da justificativa de contratação;

II – teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, com prova escrita, ou ainda, por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados os critérios objetivos pré-estabelecidos;

III – garantia de revisão do resultado da seleção, pelos candidatos desclassificados ou reprovados na seleção;

IV – aplicação dos princípios gerais do direito que regem concursos públicos e processos seletivos públicos.

§ 2º Segundo a peculiaridade das atividades a serem desenvolvidas pelos contratados, em face das especificidades de qualificação e das características do trabalho para cuja execução se realiza o recrutamento excepcional, a seleção poderá consistir exclusivamente de avaliação da experiência profissional e formação acadêmica.

§ 3º As contratações decorrentes das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 3º desta lei, dado o seu caráter de urgência e extrema excepcionalidade, poderão se dar mediante simples comprovação de experiência anterior no desempenho das atividades, sem caráter classificatório.

Art. 6º Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros a serem adotados nos processos seletivos simplificados iniciados a partir da vigência desta lei:

I – o nível de escolaridade exigido para as contratações deverá ser estritamente compatível com a especificidade das atribuições estabelecidas para o contratado;

II – a jornada de trabalho deverá ser estritamente compatível com a especificidade das atribuições estabelecidas para o contratado, dispensando-se a adoção de jornada mínima de trabalho como requisito de contratação;

III – somente poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) ter no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da contratação;
- c) estar no gozo dos direitos políticos;
- d) ser declarado apto mediante a apresentação pelo candidato de atestado médico, onde seja declarada expressamente a aptidão para o desempenho das atividades que comporão o objeto da contratação e no qual constem, de maneira clara e legível, o nome do contratado e o do profissional médico responsável pela emissão do atestado, bem como o respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina;
- e) possuir habilitação profissional para o exercício das atividades, quando exigível;
- f) estar em dia com o serviço militar, para candidatos do sexo masculino;
- g) atender às condições especiais prescritas na legislação municipal para o exercício de determinadas atribuições, quando aplicável;
- h) cumprir as demais regras estabelecidas no edital normativo.

IV – os contratados contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social, cabendo à Administração Municipal o recolhimento da correspondente contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º Fica reservada à Administração Municipal a prerrogativa de, consideradas as peculiaridades da atividade a ser desenvolvida, convocar os candidatos para a realização de avaliação médica, em substituição ao atestado médico referido na alínea “d” do inciso IV deste artigo, circunstância que deverá constar de maneira expressa no edital normativo.

§ 2º É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público, exceto para a substituição temporária de servidores previstas nos incisos do art. 3º desta lei.

§ 3º As contratações realizadas em desacordo com o disposto nesta Lei serão declaradas nulas de pleno direito, acarretando a responsabilização administrativa daquele que tenha dado causa à irregularidade, a ser apurada em processo disciplinar no qual se assegure o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º A retribuição pecuniária das contratações previstas nesta Lei, para atividades que possuam similaridade com cargos ou empregos públicos, preferencialmente corresponderão ao respectivo vencimento básico inicial.

Art. 7º Aplicam-se ao pessoal contratado com base na presente Lei, os direitos previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 8º O contratado responde administrativamente, civil e criminalmente pelo exercício irregular de suas atribuições, nos termos da legislação aplicável, respeitadas as peculiaridades do regime especial de contratação.

Art. 9º As infrações disciplinares atribuídas aos contratados nos termos desta Lei serão apuradas através de averiguação sumária em sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 10. Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – suspensão;

II – rescisão da contratação, nos termos desta lei.

Art. 11. É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços que não se encontrem previstos no contrato, bem como designá-lo para o exercício de atividades correspondentes a cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 12. O contratado poderá ter seu contrato rescindido antecipadamente e unilateralmente pela Administração Municipal quando:

- I – ausentar-se do serviço por mais de 7 dias, consecutivos ou não, no prazo máximo de 12 meses consecutivos, ressalvados os afastamentos autorizados na presente lei;
- II – for nomeado para exercer cargo em comissão em qualquer esfera de governo, ainda que a título precário ou em substituição;
- III – for nomeado ou contratado para exercer cargo efetivo ou emprego público em qualquer esfera de governo, ressalvadas as hipóteses de acumulação legal segundo a legislação vigente;
- IV – ocorrerem as hipóteses previstas na legislação trabalhista para rescisão do contrato de trabalho.

Art. 13. O contrato individual firmado de acordo com esta Lei será extinto, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, nas situações seguintes:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado.

Parágrafo único. A extinção do contrato, na hipótese do inciso II, deverá ser comunicada formalmente pelo contratado, com antecedência mínima de 30 dias.

Art. 14. A rescisão antecipada e unilateral, por iniciativa da Administração Municipal, possui caráter excepcional e deverá ser devidamente motivada pela autoridade responsável.

Art. 15. A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direitos à efetivação no serviço público municipal.

Art. 16. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir, mediante Decreto, normas complementares à presente Lei, visando a sua regulamentação e melhor aplicação no âmbito da Administração Municipal, caso seja necessário.

Art. 17. As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria suplementada se necessário.

Art. 18. Ficam revogadas:

- I – A Lei Municipal nº 2.014, de 15 de maio de 2018;
- II – A Lei Municipal nº 986, de 30 de janeiro de 1997.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaçu, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito do Município de Manguaçu

Cod422640